# ACPO

**Associação de Combate aos Poluentes**
Associação de Consciência à Prevenção Ocupacional

CGC: 00.034.558/0001-98

Núcleo de Saúde Socioambiental


---

Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região no Município de Santos/SP
Ilma. Dra. **Giselle Alves de Oliveira** – Procuradora do Trabalho

**Representação 20160927-MPT - em face de Rhodia Brasil Ltda.**
**Por similaridade processo Nº000164.2016.02.003/5**

Prezada Sra. Procuradora do Trabalho,

## I – INJUSTIÇA GENERALIZADA DA EMPRESA RHODIA EM DETRIMENTOS DOS TRABALHADORES CONTAMINADOS CRONICAMENTE, (PARA TODA A VIDA) POR SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS TÓXICAS, DURANTE A JORNADA LABORAL.

Vimos respeitosamente pelo presente solicitar a ação do Ministério Público do Trabalho em razão das injustiças que vêm sofrendo os trabalhadores que foram expostos, contaminados e intoxicados cronicamente, isso quer dizer, para o resto de suas vidas devido à presença de agentes químicos tóxicos persistentes em seus organismos em função da exposição laboral sofrida durante décadas nas áreas contaminadas da Rhodia, sobretudo nas áreas das fábricas de Cubatão/SP. O coquetel químico tóxico ao qual os trabalhadores foram expostos e que os intoxicou cronicamente, é composto de agentes nocivos neurotóxicos (causa danos no sistema nervoso), psicotóxicos (causa danos mental e no comportamento), neumotóxicos (causa danos no sistema respiratório), cardiotóxicos (causa danos no sistema cardíaco), nefrotóxicos (causa danos no sistema renal), hepatotóxicos (causa danos

no sistema hepático), hematotóxicos (causa danos no sistema sanguíneo), dermatotóxico (causa danos na pele), imunológico (causa danos no sistema imunológico), genotóxico (causa danos nos genes), teratógenos (causa malformação fetal), cancerígenos (causa câncer), mutagênico (causa mutações).

O histórico da poluição e da contaminação ambiental e humana causa pelas fábricas da Rhodia de Cubatão já é bem conhecido, na presente representação o foco principal é relatar a perseguição que a empresa vem intentando contra os trabalhadores contaminados, intoxicados e com agravos de saúde, por doenças que podem ser atribuídas a exposição às substâncias nocivas ocorridas no ambiente laboral de suas fábricas em Cubatão/SP, com **demissões de trabalhadores intoxicados, exclusão de beneficiários com exclusão e/ou limitações de tratamento médico**. Algumas dessas demissões, nos parece irregulares, pois não foi precedida de inquérito devido esses trabalhadores possuírem estabilidade por força da cláusula 2.9 do Termo de Ajustamento de Conduta da ACP 249/93 da 1ª Vara de Cubatão, **assinado em 1995**, que determina:

> 2.9 - Para o empregado da UQC com contrato de trabalho em vigor à data do fechamento da fábrica, que vier a ser submetido ao tratamento a que se refere o item 2.3 **será assegurado a continuidade da garantia provisória enquanto perdurar a doença** e o cumprimento, por ele, das prescrições médicas respectivas. (g.n.).

Outras demissões, exclusões ou limitação de benefícios estão sendo efetuadas, devido a violação de acordo do Termo de Ajustamento (TAC 249/93), sobretudo a partir de 2008, depois que em recurso de casos de trabalhadores em situações anômalas individuais a empresa reclamou que o mecanismo não lhe era favorável (*como se a questão de saúde fosse uma loteria*), reclama que a junta médica não pode estabelecer o nexo causal (quadro-suspeito) depois de estabelecer os parâmetros (*no entanto a empresa não cumpre esses parâmetros, não cumpre os critérios por ela estabelecidos*), e por fim reclama a falta de atualização dos enquadramentos, como se os trabalhadores enquadrados pudessem ser desenquadrados estando sob risco de serem acometidos por doença fatal de rápida evolução a qualquer momento (*Ora, como um trabalhador intoxicado cronicamente,*

*ou seja, que permanecerá com os venenos da Rhodia atuando em seu organismos para o restos de suas vidas pode ser desenquadrado do caso suspeito, isso de fato seria no mínimo uma leviandade*).

No entanto, das decisões proferidas (anexo), a empresa entendeu que não só poderia aplicá-las a esses casos individuais, como poderia aplicar a todos os trabalhadores não envolvidos nesses recursos. Assim, a partir daí a empresa desprezou totalmente os mecanismos de proteção outorgados por força do TAC 249/93 aos trabalhadores e que já eram executados a mais de dez anos, por outro mecanismo totalmente favorável a empresa, que se aproveitando disso imediatamente assumiu uma postura austera e somente em 2010 tentou demitir 20 trabalhadores, que além de intoxicados cronicamente estavam acometidos de outras doenças e agravos, numa total ofensa aos acordos. De fato, os trabalhadores perderam a proteção do TAC 249/93, formado em função da intoxicação crônica e quando se desloca para ações individuais toda a complexidade da intoxicação crônica é abandonada como essa questão não existisse, numa clara deformação do atual estágio do conhecimento cientifico.

Essa desproteção, ou seja, esse desrespeito aos princípios consagrados do TAC 249/93, é nocivo na medida que continua fazendo as suas vítimas, pois não são mais utilizados os critérios de enquadramento e tampouco a lista de doenças criadas pela Junta Médica para acompanhamento dos trabalhadores em situação de risco devido a contaminação por poluentes orgânicos no ambiente de trabalho, ficando única e exclusivamente a critério do médico pago pela empresa para enquadrar ou não o trabalhador intoxicado.

Até mesmo uma nova possibilidade de ataque aos direitos conquistados, o desenquadramento, não previsto no TAC 249/93, se tornou real de forma que lançou o Termo de Ajustamento em uma espécie de aberração jurídica que transformou os trabalhadores intoxicados para o resto de suas vidas em **Réus** e a empresa contumaz poluidora, responsável por intoxicar trabalhadores cronicamente em **Vítima**.

Da tentativa de demitir 20 trabalhadores em 2010, sem utilizar os critérios criados pela Junta Médica e tampouco a lista de doenças por ela criada por força do TAC 249/93, duas demissões foram efetivadas imediatamente, os outros 18

trabalhadores, não contando mais com a defesa do Ministério Público Estadual, tiveram que reagir em uma ação conjunta da ACPO com o Sindicato da Categoria (esse último das poucas vezes que veio em defesa dos trabalhadores). E desses 18, por meio de diversas intervenções e ações judiciais, 15 conseguiram reverter a demissão, mas infelizmente 3 deles não tiveram a mesma sorte, pois a empresa impetrou ações de consignação em pagamento contra os mesmos e apesar dos três terem a seu favor o resultado, a empresa não restabeleceu seus contratos. Assim desde 2010 esses três trabalhadores que continuam intoxicados cronicamente estão sem salários, e agora sem que os processos judiciais individuais tenham tramitado em julgado, informam a esses trabalhadores da suspenção do plano saúde para eles e suas esposas. Esses três trabalhadores são os Srs.:

1. **José Sidney de Castro**; Brasileiro; Casado; Industriário; Endereço: Rua Paraíba, 321, Cibratel II; CEP: 11.740-000 – Itanhaém/SP; CPF: 065.704.948-48; RG: 16.698.431-0 SSP/SP; Telefone: (013) 3425-1926. (ex-diretor e associado atuante da ACPO).
2. **Cley Valentim**; Brasileiro, Casado, Industriário; Endereço Rua Vereador Eliezer Lopes Fernandes, 82, Catiapoã; CEP: 11.370-280 - São Vicente; CPF: 731.184.608-06; RG: 5.219.854 SSP/SP; Tel. (13) 3467-7509 (Associado atuante da ACPO).
3. **Daniel Cabral da Silva**; Brasileiro; Casado; Industriário; Endereço: Rua Pasteur, 68 apto. 121, Gonzaga; CEP: 11060-440 – Santos/SP; CPF: 062.192.278-16; RG: 17.598.919-9 SSP/SP; Telefone: (013) 3233-9146 Diretor da ACPO).

Mais recentemente, a empresa, depois de paulatinamente a partir de 2010 vir negligenciando os critérios criados pela Junta Médica e a lista de doenças que podem ser causadas pela exposição aos agentes nocivos por ela produzidos, deixando vários trabalhadores com claras evidências de intoxicação e doenças dela decorrentes sem os benefícios do TAC 249/93, passou a buscar qualquer motivo para demitir os trabalhadores intoxicados cronicamente **por justa causa**, sendo essa a única maneira que encontrou para se livrar de trabalhadores intoxicados (envenenados para o resto de suas vidas), que acertadamente não pactuaram com o prejudicial acordo demissionário previsto no TAC 249/93 (todos realizados sob muita pressão, talvez

sendo essa a razão de que vários trabalhadores tenham aceitado os malfadados PDVs).

Nessas demissões de trabalhadores intoxicados, um trabalhador (diretor da ACPO) foi demitido pelo fato de estar se negando a voltar a trabalhar em área totalmente contaminada, ou seja, com as mesmas substâncias que contaminou seu corpo para o resto de sua vida. Por meio de sua reação para não ser submetido à imposição nefasta de reexposição às substâncias extremamente perigosas, a empresa se aproveitou de sua conduta de desespero em proteger sua vida, para demiti-lo injustamente. Um outro trabalhador, recentemente (ex-presidente da ACPO, atualmente consultor voluntário da entidade), foi demitido por motivo sem qualquer relevância, que enquanto cidadão atuava na absoluta defesa de trabalhadores e populações urbanas contaminadas pelos resíduos tóxicos da Rhodia. São eles os Srs.

4. **Jovane Nunes da Fonseca**; Brasileiro; Casado; Industriário; Endereço: Rua Anfitrião, 232 apto. 21 B, Jardim Antártica, CEP: 02.652-180, São Paulo/SP; CPF: 733.701.268-34; RG: 7.135.592-3/SSP-SP; Telefone: (011) 2257-0876 (Diretor da ACPO).
5. **Marcio Fernandes da Silva**, casado, industriário; Endereço: Av. Dino Bueno nº 21, ap. 14, Ponta da Praia, Santos-SP, CEP 11030-351 – Cubatão/SP. CPF: 080.627.138-81; RG: 17.599.998/SSP-SP. Cel. (013) 9.9771-8295 (Ex-presidente, associado e atual assessor voluntário da ACPO).

Esses trabalhadores, intoxicados cronicamente, perderam imediatamente seu rendimento e a carteirinha do plano de saúde que, por conseguinte, passa a ser negado também aos cônjuges, sem qualquer inquérito, forçando esses trabalhadores, ora desemparados pelo TAC a recorrer à justiça e ficarem por anos sem salários e sem assistência adequada a sua saúde, que devido ao envenenamento pelo HCB, podem a qualquer momento ser acometido por doenças fatais. Ocorre, que esses trabalhadores também são diretores, ex-diretores, ex-presidente e associados atuantes da ACPO. Evidencia-se que há uma clara perseguição aos trabalhadores congregados na Associação dos Trabalhadores Contaminados Profissionalmente por Organoclorados (ACPO), que arduamente resistem as pressões e imposições

extremamente prejudicais a honra, a moral e à saúde dos trabalhadores já violadas pelos resíduos venenosos fabricados sem o cuidado necessário pela empresa.

**II – O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 249/93 DA 1ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO/SP, PERDEU TOTALMENTE SUA EFICÁCIA.**

Quando o Termo de Ajustamento de Conduta da Ação Civil Pública 249/93, foi homologado na 1ª Vara Cível de Cubatão/SP (TAC 249/93), os trabalhadores foram informados que do mesmo se depreendia os princípios, interpretação que se passa abaixo a discorrer e também os seus desdobramentos:

1. Os trabalhadores entenderam que todos os trabalhadores que atuavam à data de fechamento teriam, e de fato tiveram, o direito a uma avaliação individual de saúde, que permitiu diagnóstico do estado de saúde de cada examinado.

A avaliação realizada revelou que 93% dos (as) trabalhadores (as) estavam conclusivamente com sua saúde afetada e o restante com diagnósticos inconclusivos. Ou seja, 100% dos trabalhadores poderiam ser reportados como portadores de quadro suspeito de doenças ou agravos decorrentes da exposição a substâncias tóxicas, uma vez que inconclusivo não exclui a possiblidade de danos.

> "A ausência de evidência científica, não quer dizer que haja a ausência de dano, assim, toda e qualquer sintomatologia sugestiva de exposição química, deve ser no mínimo, averiguada com toda cautela e exaustivamente pesquisada. **É a exposição e não a dose que determina a doença**. A contaminação dos meios ambientais por produtos tóxicos, pode determinar a exposição humana a compostos químicos com variados potenciais lesivos ao organismo humano. A investigação e o monitoramento da saúde de uma população deve ser baseado na identificação da exposição através do estabelecimento de rotas de exposição completas, passadas ou presentes. **A justificativa para o acompanhamento de saúde destas populações não deve ser baseada na presença da doença ou de um biomarcador de exposição**" (N.I nº 46/2016 e BRASIL, 2007).

Durante a avaliação se comprovou que todos os trabalhadores haviam sido expostos aos resíduos da Rhodia. Essa comprovação se deu pela detecção do hexaclorobenzeno (HCB) na corrente sanguínea dos trabalhadores em níveis elevadíssimos (um composto químico persistente, presente nos resíduos e que produz toxicidade crônica).

A presença de hexaclorobenzeno no sangue dos trabalhadores significa que houve uma **exposição crônica**[1]. O HCB, produz **efeitos crônicos**[2], é por essa característica que se diz ser um agente nocivo que causa **toxicidade crônica**, ou seja, que seu efeito tóxico persiste durante um longo período de tempo, podendo ocorrer imediatamente após a exposição ou bem mais tarde, o que prejudica a relação causal imediata, mas permanece a clara evidência da presença constante do componente tóxico não essencial e prejudicial no organismo.

É nessa situação de perigo que os trabalhadores contaminados e intoxicados na Rhodia se encontravam em 1993, se encontram hoje, e vão se encontrar para o resto de suas vidas, numa situação propícia de desenvolver uma das várias doenças decorrentes da intoxicação que são fatais. O HCB se liga a proteínas plasmáticas e se distribui pelo organismo e, a partir de então, vai se depositando nos tecidos gordurosos em concentrações 320 vezes superior à do sangue (GREVE, 1986). Na gordura o HCB não fica estático, o mesmo vai ser remobilizado durante o processo de catabolismo, como se verá mais a frente

Os trabalhadores da Rhodia mesmo 20 anos depois de cessada a exposição, ainda apresenta altas taxas de hexaclorobenzeno no sangue. Por exemplo, pode-se atualmente encontrar trabalhadores com **20 anos de afastamento com até 38 ug/L de HCB no Sangue**, enquanto populações urbanas que ainda estavam expostas em Louisiana/USA não passavam de 3,6 ug/L HCB (ATSDR, 2015). Assim, se pode ter uma ideia mais apurada da gravidade da contaminação sofrida pelos trabalhadores na fábrica da Rhodia em Cubatão/SP. Ressalta-se que está se falando em níveis de

---

[1] **Exposição Crônica:** é um tipo de exposição continuada, ou que acontecem por um período longo de tempo.
[2] **Efeito Crônico:** são efeitos em que suas consequências se desenvolvem lentamente e/ou tem um campo de longa duração. Pode ser aplicado a um efeito que se desenvolve rapidamente e é de longa duração.

partes por bilhão, e ocorre que esses agentes nocivos interferem no sistema hormonal que opera com substâncias até em níveis de partes por trilhão (1000 vezes menor).

**Os níveis encontrados no sangue de trabalhador da Rhodia 20 anos depois de cessada a exposição, é 38 mil vezes superior as taxas de determinados hormônios normalmente encontradas no corpo humano.**

Nesse sentido, se pergunta, como pode a Rhodia ter corrompido o que se preconiza no TAC 249/93, para atestar que trabalhadores que estão intoxicados cronicamente por organoclorados estão com saúde quando o agente nocivo está presente em seus corpos? Essa questão fática, não pode permanecer prejudicando trabalhadores que estarão intoxicados '*ad eternum*' devido a sua jornada laboral na fábrica da Rhodia. Além de perderem a saúde, estão sendo demitidos e perdem sua remuneração, seu plano de saúde e o sustento de suas famílias. Estes profissionais estão marcados para o mercado de trabalho, pois não podem, por indicação médica, terem mais contato com substâncias químicas, e nenhuma indústria vai admitir um trabalhador industriário contaminado, ainda mais com essa indicação médica de não exposição, em seu quadro de funcionários.

Além da pesada pressão psicológica e moral que a empresa vem expondo seus trabalhadores, há uma total desconformidade com os estatutos da Organização Mundial de Saúde, em que "A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, **e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade**". E também em desconformidade com a Lei Federal 8080, que em seu Art. 3º estabelece que:

> Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

E a Lei completa em seu parágrafo único, que:

> Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de **bem-estar físico, mental e social**.

***Além de roubar a saúde de seus empregados a Rhodia roubou-lhes também há mais de 25 anos o bem-estar físico, mental e social de mais de 100 trabalhadores que outrora em muito contribuíram para o sucesso da empresa.***

2. Dos termos do TAC 249/93, os trabalhadores assim também entenderam, e foi formada uma Junta Médica que elaborou uma relação de doenças que podem ser causadas por exposição a organoclorados e estabeleceu os critérios pelos quais diante dos resultados dos exames, seriam definidos os portadores do quadro-suspeito de doenças decorrentes de exposição a organoclorados presentes na fábrica da Rhodia de Cubatão/SP.

O que os trabalhadores ainda não sabiam a época é que os organoclorados persistentes interferem negativamente no sistema imunológico, por isso estariam susceptíveis a qualquer doença e não apenas àquelas que são causadas pela exposição aos organoclorados, e também ainda, poderiam a vir ter uma doença qualquer, e essa ser agravada devido à presença dos tóxicos da Rhodia em seus organismos, essa é uma situação absurda criada pela Rhodia aos trabalhadores expostos aos seu resíduos na usina química de Cubatão (UQC).

3. Também entenderam que: ao trabalhador considerado portador de quadro-suspeito seria assegurado tratamento médico adequado visando a readquirir condições de normalidade.

O tratamento que advinha dos exames semestrais foi interrompido desde 2010, assim os trabalhadores perderam o monitoramento, realizado devido a cronicidade da intoxicação e, por conseguinte o tratamento dos agravos e outras doenças decorrentes da intoxicação. Ressalta-se que apenas oferecer guias para consultas médicas não é suficiente para um quadro de intoxicação crônica, é preciso um monitoramento adequado, considerando a complexidade desse tipo de intoxicação.

4. Que as avaliações de saúde seriam realizadas **semestralmente em caráter vitalício**.

A vitaliciedade dos exames, como já dito, foi acordada devido a cronicidade das doenças e agravos decorrentes da intoxicação que vão acompanhar os trabalhadores para o resto de suas vidas. Para se ter um exemplo da gravidade do quadro, em 1993 159 trabalhadores foram afastados da área contaminada, e em 1996 ocorreu a primeira bateria de exames médicos dos trabalhadores realizada com recursos do hospital Albert Einstein. O que se pode apurar até então foi que nos últimos 22 anos, dos 159 trabalhadores afastados, 20 vieram a óbito por adoecimentos, o que corresponde a uma taxa de 0,572% por ano, ou seja, 572 mortes (por adoecimentos) por 100.000 indivíduos. A taxa anual média de mortalidade (geral) apurada pelo SEAD/SP entre os anos 2000 e 2012 foi de 405 mortes /100.000 habitantes. Assim, verifica-se que a taxa de mortes de trabalhadores da Rhodia somente por adoecimento é 41% maior que a taxa apurada em todo o Estado de São Paulo, para todas as causas.

| TRABALHADORES UQC | SEAD/SP | DIFERENÇA | % |
|---|---|---|---|
| 572 | 405 | 167 | 41 |

Ao tratarmos especificamente de algumas doenças, temos alguns casos, por exemplo: conforme informações de familiares, apurou-se que 9 óbitos ou seja 5,66% dos 159 trabalhadores foram acometidos e vieram a óbitos por decorrência de algum tipo de neoplasia (câncer). Isso corresponde a uma taxa de 0,257% por ano, ou 257 mortes por 100.000 indivíduos ao ano. Esses números se comparados a taxa apurada pelo SEAD/SP que apurou uma taxa de 64 mortes por 100.000 indivíduos chegamos uma diferença percentual de 301% a mais que a taxa SEAD/SP. Ainda em relação aos óbitos destacamos também a ocorrência de 4 óbitos em decorrência de complicações cardíacas, que representa 2,52% dos 159 trabalhadores. Isso representa uma taxa de 0,114% por ano ou 114 óbitos por 100.000 indivíduos. Se comparados a taxa do SEAD/SP que é de 88 mortes por 100.000 indivíduos, chegamos a uma diferença percentual de 30% de mortes a mais entre os trabalhadores da Rhodia. Conforme tabela abaixo:

| | TRABALHADORES UQC | SEAD/SP | DIFERÊNÇA |
|---|---|---|---|
| NEOPLASIAS E TUMORES | 257 MORTES /100.000 | 64 MORTES / 100.000 | 193 (301%) |
| DOENÇAS CIRCULATÓRIAS | 114 MORTES/100.000 | 88 MORTES / 100.000 | 26 (30%) |

5. Aos trabalhadores também foi informado que: os demais trabalhadores que não estavam à época do fechamento da fábrica com mais de seis meses de trabalho e de empreiteiras na mesma condição que tenham trabalhado a partir de 1988, seriam submetidos ao exame para verificação do exame de HCB, se comprovada a presença desse organoclorado tóxico, em seguida seria realizada avaliação de saúde e a caracterização do quadro-suspeito.

Hoje se sabe, que o hexaclorobenzeno (HCB) no soro sanguíneo pode ir reduzindo paulatinamente desde que o trabalhador seja retirado do ambiente contaminado, ou seja, desde que cesse definitivamente a exposição. Essa queda se dá principalmente devido ao fato de o organismo não tendo mecanismos adequado de metabolização do agente tóxico, como proteção passa a armazená-lo nos tecidos gordurosos do corpo (tecido adiposo). No entanto, toda vez que o organismo requerer energia, durante uma alimentação pobre, ele vai buscar nos depósitos de gordura do corpo, num processo denominado catabolismo, ao consumir a energia dos depósitos de gordura do corpo o HCB é novamente liberado na corrente sanguínea e o processo de distribuição pelo organismo recomeça, como um ciclo. Dependendo da taxa de liberação de HCB da gordura no soro sanguíneo, poderá levar o intoxicado crônico a um quadro de intoxicação aguda, elevando consideravelmente o grau de perigo de morte.

6. Para os trabalhadores, intoxicados pelos organoclorados, **inexiste** no TAC 249/93, qualquer cláusula que possibilite o reenquadramento dos casos-suspeitos posto que, já foram estabelecidos, tampouco o daria a Rhodia oportunidade de demiti-los como ocorreu em 2010, uma vez que o intuito desse instrumento é a proteção integral à saúde humana, considerando o conjunto de necessidades de seres humanos que vivem na angústia da realidade cruel de

serem envenenados quando buscavam manter a sua reprodução e de sua família ao passo que estavam imbuídos no crescimento de toda sociedade.

7. Jamais se pensou, que os critérios de enquadramento no quadro-suspeito e lista de doenças criadas pela Junta Médica **seriam execrados** no curso da execução do Termo de Ajustamento.

8. Jamais se pensou que um dia o TAC 249/93, seria desfigurado, mas parece que foi, a ponto de os trabalhadores intoxicados perderem o monitoramento que era feito pelos exames semestrais; da intoxicação crônica, apesar de poder ocasionar vítimas fatais a qualquer instante, não ter qualquer significado para os médicos pagos pela Rhodia, ou peritos sem formação adequada que emitem parecer parciais contra os trabalhadores; que trabalhadores intoxicados e com sequelas da intoxicação seriam excluídos do quadro-suspeito, sem qualquer proteção técnica adequada.

9. Os trabalhadores jamais pensaram que um dia, alguma força externa seria capaz de mutilar o Termo de Ajustamento de Conduta 249/93 da 1ª Vara Cível da Comarca de Cubatão/SP, tão violentamente a ponto de se re-inverter o ônus da prova e tornar trabalhadores contaminados em Réus e a empresa poluidora e contaminadora em Vítima.

10. Ao perder sua eficácia, todas as ações da Rhodia contra os trabalhadores não são mais absorvidas e tratadas no âmbito do TAC 249/93, tornando literalmente a saúde e a vida dos trabalhadores, que foram envolvidos e intoxicados e um dos maiores casos de poluição e contaminação por organoclorados do mundo, em verdadeiras loterias jurídicas, onde uns conseguem manter seus direitos a duras penas (passam pela insegurança, pressão, constrangimento, são atingidos em moral) e outros que passam por tudo isso e ainda assim perdem seus direitos, infelizmente devido ao fato que a intoxicação crônica não é matéria para profissionais leigos. E assim, são marcados pela injustiça que se comete.

Aos trabalhadores que fizeram acordo, ou que participaram de enquadrados no quadro-suspeito depois de 1998, a empresa não oferece a carteirinha do plano de saúde, forçando os trabalhadores a se submeterem ao constrangimento de ir na porta

da fábrica contaminada requerer a autorização e passar por novos constrangimentos durante o atendimento que requer ligações e mais ligações, levando muitos trabalhadores até mesmo desistir dos tratamentos e até mesmo terem seu pedido de atendimento médico negado devido ao excesso de burocracia ao acesso ao tratamento **e total ausência das necessárias consultas visando a prevenção e promoção em saúde**.

Os trabalhadores creem que não é justo uma empresa poluidora e contaminadora, como é o caso da Rhodia UQC, usar a Justiça como loteria da saúde e da vida dos trabalhadores, pois se estão de fato intoxicados cronicamente, não é admissível a perda de direitos e benefícios previstos no TAC 249/93. Ressaltando que se os trabalhadores contaminados são apartados injustamente da proteção do TAC e de forma individualizada têm de recorrer com novas ações na justiça em busca da recomposição de direitos perdidos, quando perdem ficam sujeitos a uma segunda loteria mais perversa, a da intoxicação crônica que pode a qualquer tempo desencadear patologias fatais trazendo ônus para a família do trabalhador que muitas vezes sequer tem como arcar com as consequências que demandam gastos financeiros, emocionais, entre outros danos cumulativos.

## III - PORQUE O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DA ACP 249/93, ASSINADO EM 1995 PERDEU SUA EFICÁCIA NA PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES INTOXICADOS CRONICAMENTE POR RESÍDUOS TÓXICOS DA EMPRESA RHODIA.

A Rhodia, ainda que com muitos atrasos, cumpria o monitoramento semestral da saúde dos trabalhadores e promovia o tratamento oferecendo a carteirinha de plano de saúde até 2009. Em 2010 tentou demitir 20 trabalhadores que tinham o quadro-suspeito já estabelecidos. Até então os trabalhadores nada sabiam dos pleitos e recursos da Rhodia (em casos individuais) no âmbito do Tribunal, que em função dos resultados, a empresa por conta própria mudou o entendimento que vinha balizando o acordo por mais 10 anos e passou a ignorar o TAC 249/93 em total prejuízo aos beneficiários, sendo que tudo aquilo que os trabalhadores intoxicados cronicamente haviam alcançado como garantia da sua saúde, havia sido perdido.

Como isso se deu?

**A - AGRAVO N° 751.115.5/5-0 0 - CÂMARA ESPECIAL DE MEIO AMBIENTE**

*Agte: Rhodia Brasil Ltda*
*Agdo: MPE, Sindicato*
***13 de fevereiro de 2008***

*Trata-se de agravo interposto contra a decisão de fls.1175, aqui fls. 25, 791, 4º volume que indeferiu o pedido de nomeação de perito para verificação das condições de inclusão dos ex-trabalhadores na assistência médica prevista no Termo de Ajuste de Conduta; a Rhodia diz que a junta médica mencionada no ajuste esgotou sua função ao estabelecer os parâmetros para a verificação das condições de saúde dos ex-empregados; há lacuna, pois o ajuste não indica a quem compete tal verificação;* ***não pode ser a Junta Médica, pois não lhe cabe executar depois de estabelecer os parâmetros, e a composição faz com que os exames pendam sempre para os empregados, com conclusões que em alguns casos foram contrariadas em perícia judicial.*** ***Reclama da falta de atualização dos enquadramentos, da desigualdade trazida pelo sistema em uso, que compete ao juiz ou determinar diferente ponderação dos votos dos membros da Junta Médica ou realizar as perícias solicitadas.*** *Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o afastamento da Junta Médica no tocante ao enquadramento no quadro suspeito dos ex-empregados e empregados da s empreiteiras; ou que seja alterada a sua forma de funcionamento; ou que seja feita a perícia judicial. (g.n.)*

**>>>Obs:** O Juiz relator Torres de Carvalho; assim decide em 13/02/2008: afastando a atribuição da Junta Médica, determinar que a avaliação médica se faça nos termos dos itens 2.1 e 2.4 do termo de ajuste, segundo observado no item 8, abaixo transcrito. **<<<**

*8. Isto colocado, pode-se responder à indagação da ré: (a)* ***a junta médica esgotou suas atribuições ao estabelecer os parâmetros previstos no item 2.2 do termo de ajuste (fls. 1580/1583, aqui fls. 87/90);*** *(b) havendo presença de HCB nos exames de sangue, o interessado deverá ser*

*submetido à avaliação prevista no item 2.1 pelo médico indicado no item 2.4; (c) as partes poderão acompanhar os exames, se quiserem e conforme ajustarem entre si, independente de formalidades e sem a interferência do juízo; (d)* ***a decisão tomada pelo médico do Hospital Albert Einstein, em princípio, é soberana e não se submete, na conclusão técnica, à revisão judicial; (e) respeitada a periodicidade mínima de seis meses, os empregados e ex-empregados poderão ser submetidos a nova avaliação, a critério da Rhodia.*** *Os custos são integralmente suportados pela ré. A conclusão dispensa a análise dos demais fundamentos do recurso. (g.n).*

**>>> Obs:** Nessa decisão resta claro que ao Sr. Juiz pode não ter sido informado de condições que se estabeleceram depois da primeira bateria de exames realizadas com os trabalhadores que estavam com contrato de trabalho vigente a época do fechamento da fábrica:

1) Trabalhadores que estavam ativos no dia de fechamento da fábrica e foram avaliados e com quadro-suspeito estabelecido e deveriam ser submetidos a baterias semestrais para monitoramento e encaminhamento para tratamento. (Essas baterias foram repetidas até 2008, parando daí por diante);

2) Ex-trabalhadores da Rhodia e de empreiteiras não avaliados na primeira bateria, que deveriam realizar o exame de HCB, uma vez presente realizariam a avaliação do 2.1., e caracterizado o quadro suspeito esses trabalhadores teriam direito aos itens 2.2., 2.3. e 2.4. Isso significaria que esses ex-trabalhadores da Rhodia e de Empreiteiras teriam assegurado: (cláusula 2.2.), serem avaliados por meio dos critérios e monitorados por meio da lista de doenças criados pela Junta Médica; (cláusula 2.3.), terem a sua disposição o tratamento das doenças relacionadas; (cláusula 2.4.), terem a avaliação repetida semestralmente. (Não há provas que todos esses trabalhadores foram avaliados e enquadrados considerando os critérios e a lista de doenças criadas pela Junta Médica e sequer se estão recebendo algum tipo de tratamento);

3) Trabalhadores que fizeram acordo, portanto não havendo dispensa por justa causa, qual estariam em tese amparados pela cláusula 2.10:

> 2.10. - Após o decurso do prazo de garantia provisória de emprego, o empregado da RÉ, despedido sem justa causa, que vier a se enquadrar no disposto no item 2.3, será reintegrado, “ex-novo” no quadro funcional, retomando, daí para a frente, a garantia provisória de emprego enquanto perdurar a doença e o cumprimento, por ele, das prescrições médicas respectivas.

Não obstante a existência dessa cláusula, vários trabalhadores intoxicados pelo pó-da-china e pelo HCB não conseguem a reintegração. A empresa os convocam para área contaminada repondo-os aos venenos, alguns se resignam mesmo sabendo que suas vidas estão em risco, outros voltam a fazer novo acordos e outros reagem de outras formas e são advertidos ou demitidos. (Mais situações absurdas a que estão sendo atirados esses trabalhadores...)

Após a primeira bateria de exames de avaliação realizadas por força do TAC 249/93, tivemos os trabalhadores, que tiveram o quadro-suspeito fixado, e assim, a esses trabalhadores restavam fazer as baterias semestrais para receberem o tratamento das doenças decorrentes da intoxicação crônica que estão acometidos para o resto de suas vidas.

Ainda após a primeira bateria de exames, também tivemos os trabalhadores, que não estavam com contrato de trabalho vigente à época do fechamento e, portanto, não participaram do primeiro enquadramento. Porém, a totalidade desses trabalhadores jamais foram alcançados adequadamente pelo TAC 249/93, pois não existe uma comissão de acompanhamento e fiscalização amiúde de sua execução, assim, os trabalhadores não são assistidos adequadamente e muitos não alcançam seus direitos por esse motivo.

Os critérios de enquadramento criados pela Junta Médica para caracterização do quadro-suspeito (utilizado a 10 anos), não é o mesmo daquele que a Rhodia passou a interpretar depois da decisão do Tribunal em recursos de 3 casos anômalos individuais. Se crê que essa decisão não pode ser estendida a todos os trabalhadores como a Rhodia está fazendo.

Os critérios de enquadramento criados pela Junta Médica, utilizado na primeira bateria de exames da avaliação médica consideram que após a avaliação realizada pelo médico do Albert Einstein, que deve considerar além da intoxicação, todos os agravos possíveis colhidos em anamnese, inclusive com a realização do exame

neuropsicológico e outros mais necessários para descartar a presença qualquer uma das doenças elencadas na lista de doenças possíveis, esses exames seriam enviados aos médicos indicados pelas partes que votariam segundo seu parecer pela inclusão ou não no quadro suspeito. Nesse caso, o médico da empresa, o médico indicado pelos trabalhadores e um médico indicado pelo Ministério Público.

Resta claro, que não pode ser qualquer médico (como quer a empresa), pois, além de toxicologista, o mesmo tem que estar constantemente se atualizando sobre o assunto, ter um profundo compromisso ético. Infelizmente os médicos indicados pela empresa, ao longo desses anos sempre são caracterizados por um profundo conflito de interesse, o que prejudica sensivelmente as decisões imparciais. Não obstante, de 2010 até a presente data, ao arrepio da justiça, os critérios criados foram abandonados, e os trabalhadores estão sensivelmente desassistidos, considerando os princípios iniciais do TAC 249/93. **<<<**

**B - AGRAVO INTERNO N° 751.115-5/7-01, DA COMARCA DE CUBATÃO, EM QUE É AGRAVANTE MINISTÉRIO PÚBLICO**

> *(...) sendo agravado EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR: ACORDAM, em Câmara Especial do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores REGINA CAPISTRANO (Presidente), J.G.JACOBINA RABELLO.*
>
> ***Data: 10 de abril 2008***
>
> ***O termo de ajuste prevê que os empregados que apresentarem "presença de HCB, indicador da exposição a organoclorados", serão submetidos a avaliação de saúde prevista no item 2 1, os estudos apresentados pelo Ministério Público, subscritos por médicos que fizeram parte da Junta Medica, indicam que o HCB continua atuando a partir do tecido adiposo mesmo após totalmente excretado da corrente sanguínea,*** *o que implica em que tais pessoas, ainda que o resultado dê negativo (e parece que dará negativo para todos depois de certo tempo), poderão ser enquadradas no quadro suspeito e fazer jus ao tratamento previsto no termo de ajuste. (g.n.)*

*Não atribuo valor absoluto a relação de ex-empregados apresentada pela Junta Médica a fls 1101/1102, aqui fls 5397/5398, vol 27. O fato de não apresentarem HCB no sangue em 3-4-2005 não demonstra que não tenham sido submetidos anteriormente ao produto tóxico nem que estejam a salvo de eventual contaminação.*

*6. **A questão, portanto, é aferir se os empregados e os ex-empregados apresentam ou apresentaram traços de HCB no sangue, a partir do que serão avaliados**, não implica na desvalia de exames clínicos feitos antes da assinatura do termo de ajuste de conduta. **O exame de sangue é simples porta de entrada para a avaliação de saúde, não acarreta por si só o direito aos benefícios**. É evidente que, sendo negativo o resultado da avaliação ou por o interessado não satisfazer de algum modo o ajustado, os benefícios poderão ser negados. (g.n.)*

*A decisão agravada exige tão somente um esclarecimento. **Por cumprimento das obrigações do TAC entende-se, na forma da cláusula 2.6, a submissão dos ex-empregados a avaliação de saúde prevista na cláusula 2.1, apenas se enquadrados no quadro suspeito, o que ainda não se demonstrou, farão jus aos benefícios previstos no ajuste**. É nesses termos que deve ser entendida a determinação e a imposição de multa a ré tem o prazo de 30 dias para submeter **LAURO MORAES VIEIRA e ANÍSIO DE SOUZA GAMA** à avaliação prevista na cláusula 2.1, após o que serão ou não enquadrados no quadro suspeito que dá margem aos benefícios das cláusulas seguintes. (g.n.)*

*(...)*

*A decisão agravada não aplica a Lei de Arbitragem; aplica o termo de ajuste de conduta firmado pelo Ministério Público e dá a correta interpretação de suas cláusulas, sem vedar o acesso à justiça nem abrir mão da jurisdição, e estabelece, no espírito do ajuste, um regramento simples, fácil, rápido, para a solução das questões que vão surgindo. O reclamo nada traz de novo nem infirma o que foi decidido. Não há ofensa ao art. I o da LF n°9*

*307/9 6 e art. 5º, XXXV da Constituição Federal.*

**>>>Obs:** Essa decisão não houve novidade, a questão aqui é que uma vez identificada a presença do hexaclorobenzeno HCB no soro sanguíneo, o trabalhador deveria realizar a avaliação médica, e se enquadrado no quadro-suspeito, o mesmo além de receber o tratamento seria reavaliado semestralmente, o que não acontece, se a empresa continua simplesmente expedindo autorizações para simples consulta de trabalhadores sem vínculo empregatício em vigor mas, que estão contaminados e intoxicados cronicamente.

A avaliação de enquadramento é diferente daquela de monitoramento, o monitoramento em tese deveria perseguir, sobretudo doenças que podem se tornar fatais se não tratadas, a avaliação de enquadramento deve considerar a busca de todas as doenças elencadas na lista de doenças até se ter segurança do enquadramento. Não se pode descartar o enquadramento no quadro-suspeito se não forem realizados minuciosamente todos os exames presente na lista de doenças, em tese um a um dos exames devem ser feitos até que se possa estabelecer o quadro-suspeito, caso contrário, não tem sentido a lista de doenças que podem ser atribuídas a exposição aos organoclorados. Não se pode continuar fazendo o enquadramento da maneira que a empresa entende.

**C - DECISÃO N° AI-2.003/10 - AGRAVO N° 990.10.501853-0 - CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE**

Agte: Rhodia Brasil Ltda
Agdo: Sindicato dos Empregados nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos e São Vicente e outro
Origem: I a Vara (Cubatão) - Proc. n° 249/9 3
Juiz: Frederico dos Santos Messias
**16 de novembro de 2010**

(...)

**Trata-se de agravo interposto contra a decisão de fls. 12287, aqui fls. 26, 558, vol. 3 que determinou a submissão do ex-empregado Joaci Monteiro da Silva a avaliação médica no Hospital Alberto Einstein; a**

**ré alega que Joaci foi avaliado e enquadrado como suspeito de contaminação pelo HCB, a partir de então fazendo jus ao convênio médico pago pela empresa; o acordo, como ficou claro no AI n° 751.115.5/5-00, não prevê a renovação da avaliação junto a esse hospital a pedido do ex-empregado, mas apenas a pedido da Rhodia, inexistindo causa para o deferimento do pedido.** Pede a revogação da decisão agravada e o indeferimento do pedido do Ministério Público.

A questão é conhecida e as razões do Ministério Público estão expostas a fls. 12281/12286, aqui fls. 552/557 , vol. 3; não vi razão para sua prévia oitiva, uma vez que o agravo não inova as alegações feitas pela empresa em primeiro grau.

2. Apurou-se dano ambiental e à saúde dos empregados por exposição ao HCB - Hexaclorobenzeno na Unidade Química de Cubatão - UQC da Rhodia; **à ação ambiental** sucedeu termo de ajuste firmado em 14-6-1995 que dispõe (fls. 851/854, aqui fls. 96/98): (g.n.)

(...)

3. O acordo foi analisado no AI n° 551.180.5/2-00 desta Câmara, 18-5-2006 e no AI n° 751.115.5/5-00, decisão singular de 13-2-2008 confirmada pela Câmara (votos AI-10, AI-584 e AI-609) (fls. 11112/11127, 11888/11899, 12181/12189, aqui fls. 380/395, 454/465, 489/498, vol. 2). Conforme as linhas traçadas nessas decisões: **(a) uma junta médica se encarregou de traçar as diretrizes para o enquadramento dos empregados e ex-empregados no denominado 'quadro suspeito', isto é, no quadro dos empregado que apresentam suspeita de contaminação pelo HCB (item 2.2);** (b) os empregados e ex-empregados são avaliados por médico integrante do corpo clínico do Hospital Albert Einstein, em São Paulo (item 2.1); (c) **aqueles enquadrados no quadro suspeito fazem jus, a partir daí e automaticamente, à assistência médica prevista no item 2.3**. (g.n.)

**O item 2.4 deve ser lido em conjunto com o item 2.1 a que faz referência: empregados não enquadrados no quadro suspeito poderão ser reavaliados a cada seis meses, se surgir nova suspeita; ou empregados com avaliação positiva poderão ser reavaliados com periodicidade mínima de seis meses, a critério da Rhodia, pois a eficácia do tratamento e o desaparecimento dos sintomas poderão levar à suspensão do benefício. A palavra Vitalício' deve ser entendida nesses parâmetros:** a ré deve proceder à avaliação, ao enquadramento e à concessão do benefício aos empregados e ex-empregados a qualquer tempo, enquanto essas pessoas viverem; é cláusula que protege os não beneficiados, irrelevante para quem já goza do benefício previsto no item 2.3.

4. **A avaliação prevista no item 2.1 se destina, única e exclusivamente, à aferição do estado clínico do empregado ou ex-empregado e ao enquadramento no quadro suspeito**; é a porta de entrada ou de aquisição da assistência médica prevista no item seguinte. **Não visa ao tratamento de eventuais moléstias nem à avaliação periódica do tratamento que os médicos do convênio de saúde oferecem aos beneficiários, como se uma perícia ou auditoria fosse. O item 2.4 do termo de ajuste não confere aos beneficiários o direito de serem tratados ou de fazerem avaliações periódicas, verdadeiros 'check up', no Hospital Albert Einstein;** o tratamento médico adequado, mencionado pelo parquet a fls. 12283, aqui fls. 554, *in fine* é definido e oferecido pelos hospitais e clínicas mencionados no item 2.3.1.

A empresa traz a interpretação correta do termo de ajuste e das decisões anteriores do Tribunal, que devem ser observadas pelo Ministério Público, apesar da relutância, e pelo juiz. É questão simples, que não justifica o conflito.

Assim sendo, com base no art. 557 § 1-A do CPC provejo o agravo para, reformando a decisão de fls. 12257 e 12287, aqui fls. 532 e 558, vol. 3 indeferir o pedido de fls. 12232/12233, com as observações que constam

da decisão. Comunique-se. Oportunamente, à origem.

**>>>Obs:** É a partir dessa decisão exarada numa ação individual dentro do TAC 249/93, (por parte do Sr. **Joaci Monteiro da Silva**, que cedendo ao assédio da empresa havia feito acordo, de certa maneira abrindo mão de seus direitos, mas que se sentiu doente e requereu exames), que a empresa muda todo o procedimento que havia sido acordado e que vinha sendo cumprido há mais dez anos, ampliando os efeitos dessa decisão para todos os trabalhadores.

Quando a decisão exara que a ré alega que Joaci foi avaliado e enquadrado como suspeito de contaminação pelo HCB, a partir de então fazendo jus ao convênio médico pago pela empresa, indica que a empresa está se omitindo da sua obrigação de reintegrar. Se a empresa considera que o trabalhador continua doente, a ponto de manter o convenio médico, então porque demitiu o trabalhador doente, e porque não reintegrou esse trabalhador conforme estabelece o item 2.10 do TAC 249/93, é a pergunta que se faz pertinente.

O cuidado que o Ministério Público teve para evitar a demissão de trabalhadores intoxicados e o ônus que a sociedade teria com os custos do tratamento dos intoxicados, considerando que não são apenas eles (os trabalhadores tratados como sobra da produção) os beneficiários, mas toda a sociedade, o sistema público de saúde, que não arcaria com os danos a eles causados com a intoxicação causada na fábrica da Rhodia, que por sua vez, está afrontosamente usufruindo da complexidade do caso para se esquivar de suas obrigações em detrimento dos trabalhadores, **neurotoxicamente** afetados.

A decisão exara também que os empregados com avaliação positiva poderão ser reavaliados com periodicidade mínima de seis meses, a critério da Rhodia, pois a eficácia do tratamento e o desaparecimento dos sintomas poderão levar à suspensão do benefício. Ora, aqui certamente faltou informação ao julgador, que esses trabalhadores estão intoxicados cronicamente, enquanto estiverem com o hexaclorobenzeno em seus corpos, esses trabalhadores não estarão com saúde, e perder o benefício seria condenar esses trabalhadores a sorte e desampará-los, indo contra a Lei Federal 8080.

Quando na decisão do caso do Sr. Joaci se exarou que:

> “A palavra Vitalício' deve ser entendida nesses parâmetros: a ré deve proceder à avaliação, ao enquadramento e à concessão do benefício aos empregados e ex-empregados a qualquer tempo, enquanto essas pessoas viverem; é cláusula que protege os não beneficiados, irrelevante para quem já goza do benefício previsto no item 2.3.

... a empresa estendeu essa decisão a todos os trabalhadores e suspendeu os as baterias de exames semestrais que monitorava a saúde dos trabalhadores.

Quando a decisão colocou que:

> A avaliação prevista no item 2.1 se destina, única e exclusivamente, à aferição do estado clínico do empregado ou ex-empregado e ao enquadramento no quadro suspeito; é a porta de entrada ou de aquisição da assistência médica prevista no item seguinte. Não visa ao tratamento de eventuais moléstias nem à avaliação periódica do tratamento que os médicos do convênio de saúde oferecem aos beneficiários, como se uma perícia ou auditoria fosse. O item 2.4 do termo de ajuste não confere aos beneficiários o direito de serem tratados ou de fazerem avaliações periódicas, verdadeiros 'check up', no Hospital Albert Einstein.

Infelizmente esse parágrafo também está sendo utilizado pela Rhodia para suspender os exames semestrais de monitoramento (em vigor a mais de 10 anos), não há mais encaminhamento para tratamento, a empresa vem tentando desde a assinatura do TAC 249/93, cavando meios para demitir os trabalhadores, seja por meios não previstos nos princípios do TAC 249/93 ou por justa causa, quando esses trabalhadores tentam justamente se defender das pressões e imposições da empresa que poluiu, contaminou e intoxicou, criando um verdadeiro exército de trabalhadores que vêm pagando o preço da impunidade. Ressalta-se que a contaminação dos trabalhadores persiste mesmo 20 anos após a constatação da contaminação, e a empresa por sua vez, tenta descaracterizar uma situação ainda presente e que perdurará por toda a vida do trabalhador intoxicado cronicamente, e que somado ao

desconhecimento de diversos profissionais da saúde e da justiça sobre intoxicação crônica por POPs a injustiça tende igualmente a se cronificar.

Nestes termos, na certeza de que a justiça será feita, requeremos que o Ministério Público do Trabalho, além das medidas que julgar necessárias, busque urgentemente:

1. A suspensão das demissões dos trabalhadores **José Sidney de Castro; Cley Valentim; Daniel Cabral da Silva; Jovane Nunes da Fonseca; Marcio Fernandes da Silva**, intoxicados cronicamente e prejudicados pela demissão injusta patrocinada pela empresa Rhodia, com a retomada da remuneração e o plano de saúde;
2. A imediatamente remoção de trabalhadores intoxicados da exposição continuada aos organoclorados, da área da fábrica e demais áreas poluídas e contaminadas. Informando que o Dr. Marcos Sabino perito da 15ª Região, possui grande experiência com a exposição e intoxicação crônica por organoclorados, tenho acompanhado o Caso Shell. Contato: (19) 9.9715-5063 / (19) 3305-6276.
3. A disponibilização do mais amplo tratamento de saúde (consultas, tratamentos, internações, fisioterapias, medicamentos) a todos os trabalhadores intoxicados cronicamente, sem exceções.

Nestes Termos
P. Deferimento
Santos, 27 de setembro de 2016.

MARCIO ANTONIO MARIANO DA SILVA – SECRETÁRIO
mariano@acpo.org.br - (013) 9.9732-6124

JEFFER CASTELO BRANCO – COORDENADOR DO CONSELHO DIRETOR
jeffer@acpo.org.br (013) 9.8817-2440

## ANEXOS

1) Termo de Ajustamento de Conduta - TAC 249/93
   Cópia completa em: http://www.acpo.org.br/tac/tac_249_93.pdf

2) Lista de doenças e agravos relacionados a exposição aos organoclorados (cláusula 2.2. item a).
   Cópia eletrônica: http://www.acpo.org.br/tac/lista_doencas.pdf

3) Estabelecimento dos critérios pelos quais diante do resultado dos exames, serão definidos os portadores do quadro-suspeito de doenças decorrentes de exposição a organoclorados no âmbito da UQC (cláusula 2.2. item b). *Pela documentação depreende-se que os critérios são que diante dos resultados dos exames os médicos das partes votariam pela inclusão ou não no quadro-suspeito*.
   Cópia eletrônica: http://www.acpo.org.br/tac/item_b_do_tac_249_93_criterios.pdf

4) Quadro resumo do resultado dos exames da 1ª bateria de avaliação. *Quando do estabelecimento dos critérios os médicos das partes realizaram o enquadramento dos primeiros trabalhadores, sendo 149 que estavam trabalhando na data de fechamento da fábrica.*

5) Aviso aos trabalhadores demitidos injustamente sobre a suspensão do plano de saúde. *A empresa tem alegado que mantem o atendimento, porém é totalmente inadequado, pois tem constantemente negado o atendimento alegando que a doença não tem nada a ver com a exposição aos organoclorados.*

6) Decisões às quais a Rhodia se baseia para deixar de cumprir o acordo depois de 10 anos em detrimento dos trabalhadores intoxicados.
   Cópia eletrônica: http://www.acpo.org.br/tac/tjsp/